DOUTRINA

MEDIDAS DE URGÊNCIA NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO

Gabriel Ribeiro Perlingeiro Mendes[1]

INTRODUÇÃO

Com o incremento da globalização, as relações jurídicas tendem, cada vez mais, a superar os limites de um único Estado. No curso do processo, a transnacionalidade do conflito redunda na exigência da prática de diligências ou no reconhecimento de decisões judiciais em um Estado estrangeiro. Compete justamente aos instrumentos de cooperação jurídica internacional[2], no âmbito do direito internacional privado, viabilizar a interação processual entre jurisdições e assegurar a atuação conjunta dos Estados.

Na busca de efetividade internacional da jurisdição, assume grande importância o tratamento dado às decisões concessivas de medidas urgentes, mormente em virtude do perigo que o atraso da sua concretização representa para o jurisdicionado. Nesse contexto, este texto se debruça sobre a abordagem da legislação brasileira em relação às medidas de urgência na cooperação jurídica internacional, isto é, como o Direito nacional assegura, em litígios transnacionais, que a parte tenha o seu interesse garantido em situações em que a demora da materialização do contraditório pleno e da jurisdição definitiva coloca em risco a efetividade do seu direito.

---

1 Procurador do estado de São Paulo.

2 Há quem entenda ser mais adequada a expressão "cooperação interjurisdicional". É que "os litígios transnacionais, alvo da tutela judicial transnacional, são aqueles que possuem elementos conectados em mais de um Estado. Nesses casos, a efetividade da jurisdição depende, sempre, da atuação conjunta de Estados soberanos. Daí a expressão 'cooperação'. É bem verdade que não se trata exatamente de uma cooperação internacional, já que esta expressão é mais apropriada às relações de Direito Internacional Público e, portanto, à tutela judicial perante tribunais internacionais. Chega-se, assim, à expressão 'cooperação interjurisdicional'" (SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 80-111, 2009, p. 82).

Para esse efeito, pautado em uma pesquisa exploratória e propositiva, o artigo se desdobra em três partes: na primeira, realiza-se uma análise descritiva do marco legal brasileiro acerca da matéria; na segunda, apontam-se os problemas decorrentes de inconsistências no Direito nacional sobre o tema; e, na terceira, examinam-se os dispositivos do *Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América*, demonstrando como o documento pode servir de inspiração para o legislador brasileiro.

1. MARCO LEGAL BRASILEIRO

No país, as regras sobre cooperação jurídica internacional estão distribuídas na Constituição Federal (CF)[3], na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], no Código de Processo Civil (CPC)[5], no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça[6] e nos diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Analisando esse marco legal, extrai-se que, no âmbito da cooperação jurídica internacional, a concessão de medida de urgência pode se dar em três momentos diferentes.

Em primeiro lugar, ela pode ocorrer de forma incidental ao processo de homologação de sentença estrangeira. Foi a Resolução nº 9/2005[7] do Supremo Tribunal de justiça (STJ) que introduziu essa norma, e o art. 216-G do Regimento Interno do tribunal, por sua vez, reproduziu o dispositivo: "Art. 216-G: Admitir-se-á tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira". Mais recentemente, o art. 961, § 3º, do CPC previu que "a autoridade judiciária brasileira poderá

3 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

4 BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Casa Civil, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

5 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

6 BRASIL. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc. Acesso em: 11 dez. 2021.

7 BRASIL. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Brasília, DF: STJ, 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1. Acesso em 11 dez. 2020.

deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira".

Em segundo lugar, faculta-se a execução, no território nacional, de decisão estrangeira concessiva de medida de urgência. O CPC admitiu expressamente essa possibilidade no art. 962[8], dispondo que sua execução se dará pela via da carta rogatória.

À carta rogatória, por sua feita, deve ser concedido o *exequatur*. Trata-se, segundo o art. 105, I, *i*, da CF[9], de procedimento de competência concentrada no STJ[10], que deve realizar o juízo de delibação com base nos critérios constantes do art. 963 do CPC[11]. Uma vez deferido o *exequatur,* a parte beneficiada deve ingressar com pedido de cumprimento perante o juízo federal competente (art. 109, X, da CF[12]; art. 965 do CPC[13]).

A necessidade de concessão de *exequatur* é excepcionada apenas naquelas hipóteses expressamente previstas em lei ou tratado (arts. 961[14] e 962, § 4º, do

8 Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência. §1º – A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória. § 2º – A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior. § 3º – O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

9 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

10 Foi a Emenda Constitucional nº 45/2004 que transferiu a competência ao Superior Tribunal de Justiça, que, desde a Constituição Federal de 1934, pertencia ao Supremo Tribunal Federal.

11 Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I – ser proferida por autoridade competente; II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; III – ser eficaz no país em que foi proferida; IV – não ofender a coisa julgada brasileira; V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; VI – não conter manifesta ofensa à ordem pública. Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º."

12 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o '*exequatur*', e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

13 Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional. Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

14 Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

CPC[15]). É o que ocorre, por exemplo, com o art. 7º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias[16] e o art. 19 do Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul[17] (Protocolo de Ouro Preto)[18].

Há quem sustente ser a referida norma inconstitucional, ao argumento de que o art. 105, I, *i*, da CF estabeleceu a obrigatoriedade de homologação de toda sentença estrangeira e de concessão de *exequatur* a toda carta rogatória. Opondo-se a essa posição, Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio defendem que

> a regra constitucional (art. 105, I, *i*, da CF) traduz uma norma de competência interna. Assim, aquelas sentenças que precisam ser homologadas e as rogatórias que necessitam receber o *exequatur* deverão recebê-los do STJ. Isso, contudo, não significa que todas as sentenças estrangeiras carecem de homologação, tampou-

15 Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência. § 4º – Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

16 Art. 7º. As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção. BRASIL. **Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

17 BRASIL. **Decreto Legislativo nº 192, de 1995**. Aprova o texto do Protocolo de Medidas Cautelares, aprovado mediante a Decisão nº 27, de 1994, do Conselho do Mercado Comum (Mercosul), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Casa Civil, 1995. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-192-15-dezembro-1995-356284-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 11 dez. 2020.

18 Art. 19. A carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas. Quando a transmissão seja efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das autoridades centrais, não se exigirá o requisito da legislação. Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os Estados requerentes e requerido, haja sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade. Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os '*exhortos*' ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização. Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**: parte geral e processo internacional. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 606-607.

> co a concessão de *exequatur* a todas as rogatórias provenientes do exterior. Essa orientação, que aqui se defende como a melhor está retratada no CPC de 2015.[19]

Ainda quanto à possibilidade de execução de decisão estrangeira concessiva de medida de urgência pela via da carta rogatória, importante lembrar que, por muito tempo, ainda quando a Constituição lhe atribuía a competência concentrada para tanto, o Supremo Tribunal Federal negava a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias executórias, uma vez que, segundo a jurisprudência até então dominante, elas só poderiam ter como objeto atos ordinatórios e probatórios, como citação, intimação e obtenção de provas[20]. O STJ, contudo, ao assumir a competência para o juízo de delibação, alterou esse entendimento, passando a prever, no art. 216-O, § 1º, do seu Regimento Interno, que "será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios". O CPC de 2015 manteve então a orientação que já prevalecia no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em terceiro lugar, observam-se aqueles casos em que o procedimento moroso de execução de decisão estrangeira não é compatível com a tutela de urgência. Vale dizer, a demora entre a expedição da carta rogatória, passando pela concessão do *exequatur* no Superior Tribunal de Justiça, e, finalmente, a execução efetiva do título no juízo federal de primeiro grau já é suficiente para colocar em xeque a efetividade do direito alegado. Em tais hipóteses, o art. 27, IV, do CPC[21] autoriza a dissociação entre o processo de conhecimento e o processo cautelar no plano transnacional, com o aforamento das medidas de urgência diretamente no Estado onde se pretende sua execução, independentemente do prévio pronunciamento do juízo do processo principal.

É assim, portanto, que o Direito brasileiro cuida da matéria.

2. PROBLEMAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Examinado o marco legal brasileiro sobre medidas de urgência na cooperação jurídica internacional, nota-se a existência de problemas decorrentes de inconsistências e omissões do nosso Direito.

19 DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: parte geral e processo internacional.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 606-607.

20 STF, j. 25.06.1980, CR 3.237, Rel. Min. Antonio Neder; STF, DJU 26.04.1999, CR 8525/EUA, Rel. Min. Celso de Mello (DOLINGER; TIBURCIO, op. cit. p. 611).

21 Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto: IV – concessão de medida judicial de urgência.

Inicialmente, como visto, é patente a inefetividade do procedimento de execução de decisão estrangeira concessiva de medida de urgência. Impor que a carta rogatória passe necessariamente pelo rito burocrático e nada célere de concessão do *exequatur* perante um único tribunal com competência concentrada revela-se absolutamente incompatível com o caráter urgente desse tipo tutela. Na prática, isso resulta na inutilidade do uso desse meio pelo jurisdicionado que demanda urgência na satisfação ou na conservação do seu direito. A exceção fica por conta apenas daqueles casos previstos pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, já citados, em que está dispensada a homologação da decisão estrangeira e, assim, abreviado o tempo da execução da tutela, tal como consta no art. 7º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e no art. 19 do Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto).

Considerando a morosidade do referido procedimento, o aforamento das medidas de urgência diretamente no tribunal requerido se apresenta como alternativa ao interessado, sendo essa a via que acaba sendo mais utilizada nos casos verdadeiramente urgentes. Ainda assim, é o rito com o qual o CPC menos se ocupa, limitando-se a citar, no seu art. 27, IV, que "a cooperação jurídica internacional terá por objeto: IV – concessão de medida judicial de urgência". Dessa forma, inexiste, no Direito brasileiro, um regramento claro a respeito.

Tal omissão gera uma série de dúvidas sobre a amplitude da concessão da tutela de urgência pelo juiz brasileiro em litígios transnacionais. No estágio atual, estão em aberto questões como: a) com base em que critérios é possível apurar a competência do Estado requerido para o deferimento da medida, de maneira que o princípio do juiz natural não seja vilipendiado?; b) qual a lei aplicável para reconhecer o *fumus boni iuris*, a do Estado do processo principal ou a do processo cautelar?; c) sendo aplicável a lei do Estado estrangeiro, existe juízo de delibação na concessão da medida? Isto é, deve o magistrado examinar se o direito reclamado se compraz com a ordem pública brasileira?; d) havendo juízo de delibação, apenas o STJ seria competente para receber o pedido de medida de urgência ou a competência seria do juiz de primeiro grau?; e) em que medida a eficácia da decisão provisória nacional se subordina à decisão definitiva do juiz estrangeiro, competente para julgar o processo principal?

Como se vê, são várias as perguntas sem respostas, que representam verdadeiros problemas práticos para o magistrado, que depara com pedido de tutela de urgência decorrente de um processo principal que tramita em outra jurisdição.

3. PROPOSTAS DO CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL PARA A IBERO-AMÉRICA

Muitas dessas questões foram enfrentadas e solucionadas pelo *Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América*, que ora se analisa.

Na busca pela uniformidade de normas sobre cooperação jurídica internacional, o Instituto Iberoamericano de Direito Processual, após proposta de Comissão presidida por Ada Pellegrini Grinover, aprovou o referido Código, idealizando "princípios fundamentais e regras gerais inerentes à jurisdição transnacional, que, com as adaptações necessárias a cada Estado, sejam passíveis de aplicação em todos os sistemas jurídicos que consagrem o Estado de Direito[22].

Importante ressaltar ainda que

> o Código Modelo não é uma proposta de tratado internacional a ser ratificado, mas sim uma proposta de normas nacionais a serem incorporadas internamente por países Iberoamericanos, e destinado à cooperação interjurisdicional com qualquer Estado, Iberamericano ou não.[23]

O Código traz dispositivos que fazem frente aos problemas experimentados pelo Brasil em relação à efetivação da tutela de urgência em litígios transnacionais.

De início, sobressai a previsão, no seu art. 10[24], do efeito automático da decisão estrangeira, independentemente de reconhecimento judicial prévio no Estado requerido. O juízo de delibação, por sua vez, segundo o art. 11, parágrafo único[25], é realizado de forma difusa e de ofício pelo juiz da execução. Assim, as regras tornam prescindível o processo antecedente de homologação de sentença ou de concessão de *exequatur* e afastam a competência concentrada em um único tribunal, impondo maior celeridade à efetivação da tutela transnacional.

Quanto à possibilidade de dissociação entre o processo de conhecimento e o processo cautelar, com o aforamento das medidas de urgência diretamente no

22 SILVA, op. cit. p. 80.

23 Ibidem. p. 82.

24 Art. 10. Efeito automático da decisão estrangeira. Os efeitos da decisão estrangeira são automáticos e independem de reconhecimento judicial prévio.

25 Art. 11. Requisitos para a eficácia da decisão estrangeira. Parágrafo único. A eficácia da decisão estrangeira poderá ser aferida de ofício, pelo juiz, em um processo em curso, observado o contraditório, ou mediante impugnação, nos termos dos artigos 42 a 47.

Estado requerido, o Código Modelo inclui capítulo específico para a medida, esclarecendo sobre seu cabimento e amplitude. Nesse sentido, no art. 16, tendo em vista o princípio do juiz natural, prevê os requisitos para assunção da competência por juiz diferente do processo principal:

> Art. 16. Admissibilidade da medida judicial de urgência. Admite-se a medida judicial de urgência nos seguintes casos:
>
> I – ser impossível ou ineficaz o seu aforamento perante tribunal do Estado competente para conhecer a questão de fundo;
>
> II – estar o processo principal, em curso ou futuro, no qual será decidida a questão de fundo, em condições de ensejar uma decisão que tenha eficácia no Estado requerido.

Nota-se que a redação do art. 16, II deixa implícita a necessidade de se realizar juízo de delibação por ocasião da concessão da medida de urgência, uma vez que, de acordo com o art. 11[26], a eficácia da decisão judicial estrangeira está condicionada a sua compatibilidade com os princípios fundamentais do Estado requerido, de terem sido respeitadas as garantias do devido processo legal e ter sido prolatada por tribunal competente.

Como, segundo o Código, o juízo de delibação é difuso (art. 11, parágrafo único), nada impede que o pedido de tutela de urgência seja proposto no juízo de primeiro grau competente para decidir a questão de fundo (art. 50[27]), que decidirá com base no direito material estrangeiro, guiando-se, contudo, pelas suas normas processuais (art. 17[28]).

---

26 Art. 11. Requisitos para a eficácia da decisão estrangeira. A eficácia da decisão judicial estrangeira no Estado requerido dependerá da observância dos seguintes requisitos: I – não ser incompatível com os princípios fundamentais do Estado requerido; II- haver sido proferida em processo em que tenham sido observadas as garantias do devido processo legal; III – haver sido proferida por tribunal internacionalmente competente segundo as regras do Estado requerido ou as estabelecidas na Seção IV precedente; IV – não estar pendente de recurso recebido no efeito suspensivo; V – não ser incompatível com outra decisão proferida, no Estado requerido, em ação idêntica ou, em outro Estado, em processo idêntico que reúna as condições para ter eficácia no Estado requerido.

27 Art. 50. Competência para a adoção de uma medida judicial de urgência. A medida judicial de urgência, no interesse de processo em curso ou futuro no Estado requerente, será proposta perante o tribunal que, segundo as normas processuais do Estado requerido, seria competente para decidir a questão de fundo.

28 Art. 17. Aplicação de normas processuais internas do estado requerido. A concessão da medida judicial de urgência no Estado requerido obedecerá aos requisitos previstos em suas normas processuais, podendo ser deferida liminarmente ou após ouvir a parte contrária.

Por fim, registra-se a previsão do art. 18 do Código Modelo, no qual se declara expressamente que "a eficácia da medida judicial de urgência estará condicionada ao advento, em tempo razoável, de decisão final no processo principal".

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, pôde-se observar que o Direito brasileiro incorre em inconsistências e omissões ao tratar das medidas de urgência na cooperação jurídica internacional. Como problemas, apontou-se a inefetividade do procedimento de execução de decisão estrangeira concessiva de medida de urgência, oriunda da exigência de deferimento de *exequatur* por um único tribunal, bem como a ausência de regramento claro sobre o aforamento direito da medida de urgência no Estado requerido.

O *Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América*, editado pelo Instituto Iberoamericano de Direito Processual, concebe regras que corrigem as inconsistências e integram as omissões da nossa legislação. É o que se extrai, de um lado, dos arts. 10 e 11 do Código, que, ao conferirem eficácia automática à decisão alienígena e ao atribuírem competência difusa para o juízo de delibação, abreviam o tempo necessário para a concretização da medida de urgência deferida pelo juiz estrangeiro. De outro lado, destaca-se a previsão de normas que delimitam o cabimento e a amplitude da concessão da medida de urgência diretamente pelo juiz do Estado requerido, oferecendo respostas às várias dúvidas presentes do Direito brasileiro.

Trata-se, portanto, de documento que merece a maior atenção do legislador nacional, sendo certo que, com a incorporação das suas proposições relativas às medidas de urgência, o sistema jurídico do país ganharia em coerência e melhor respeitaria a cláusula da tutela judicial efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.* Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Casa Civil, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

_____. *Decreto Legislativo nº 192, de 1995.* Aprova o texto do Protocolo de Medidas Cautelares, aprovado mediante a Decisão nº 27, de 1994, do Conselho do Mercado Comum (Mercosul), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Casa Civil, 1995. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-192-15-dezembro-1995-356284-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 11 dez. 2020.

_____. *Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.* Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

_____. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005. Brasília, DF: STJ, 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1. Acesso em 11 dez. 2020.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

_____. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.* Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc. Acesso em: 11 dez. 2021.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Direito Internacional Privado: parte geral e processo internacional. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 80-111, 2009.

ISSN 2237-4515

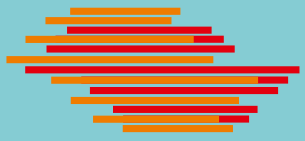

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO